

**À SOMBRA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM PANORAMA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E SUAS DIVERSAS ACEPÇÕES AO LONGO DA HISTÓRIA**  
*IN THE SHADOW OF FUNDAMENTAL RIGHTS: AN OVERVIEW OF HUMAN RIGHTS AND ITS VARIOUS MEANINGS THROUGHOUT HISTORY*

**Persio Garcia Correa<sup>1</sup>; Francisco Itapema Alves Neto<sup>2</sup>; Luci Mendes de Melo Bonini<sup>3</sup>; Renata Jimenez de Almeida-Scabbia<sup>4</sup>**

## RESUMO

A proposta do presente artigo é refletir sobre a evolução dos direitos humanos e suas diversas acepções terminológicas que resultam de suas insurgências históricas até os tempos contemporâneos. Realizou-se uma revisão de literatura em bases de dados Scielo, Portal Capes, outras bases e levantamento bibliográfico a fim de se reconstruir um panorama histórico e compreender como o pensamento humano busca compreender a vasta gama de concepções e expressões que tentam delineá-lo e como essa concepção de direitos humanos se positivam no sistema jurídico de uma nação. Os resultados apontam que a vasta dimensão dos direitos humanos, as diferentes expressões utilizadas para identificá-los e sua aplicação mais acentuada nos países mais evoluídos economicamente esvaziam a efetivação dos direitos fundamentais no mundo e no Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Direitos sociais. Efetivação dos direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The proposal of this article is to reflect on the evolution of human rights and its diverse meanings terminology that result from its historical insurgency to contemporary times. A literature review was held in Scielo databases, Capes Portal, other bases and bibliographic survey in order to rebuild a historical panorama and understand how human thought seeks to understand the wide range of conceptions and expressions Who try to outline it and how this conception of human rights is positive in the legal system of a nation. The results point out that the vast scale of human rights, the different expressions used to identify them and their most pronounced application in the most evolved countries economically empty the effect of fundamental rights in the world and in Brazil .

**Key words:** Human rights. Social rights. Effective fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Os avanços dos direitos humanos tornaram impossível esquecer os muitos marcos memoráveis ao longo da história. Os eventos que lidam com as liberdades civis são especialmente importantes Brasil de hoje. Uma série de governos e crises se configuram na história do país e somente com a promulgação com a Constituição Federal de 1988. A história dos direitos humanos no Brasil e no mundo não veio sem lutas.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público, Direito Constitucional, Direito Empresarial e Direito Público, MBA Executivo/FGV em Gestão Empresarial. Administrador de empresas, advogado e Professor-tutor da FGV/SP e Faculdades Anhanguera. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/141854947278325>.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Paulista, UNIP, Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade de Mogi das Cruzes, UMC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1873130359786791>.

<sup>3</sup> Doutora em Semiótica pela PUC-SP, docente no Mestrado em Políticas Públicas da Universidade de Mogi das Cruzes e docente no Mestrado em Habitação: Tecnologia e Planejamento do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6426-218X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1281239421952609>.

<sup>4</sup> Doutora em Ciências Biológicas (Biologia Vegetal) UNESP, professora no Mestrado de Políticas Públicas na Universidade de Mogi das Cruzes. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0290-6079>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4734675977184527>.

A sucessão histórica dos direitos da pessoa humana demonstra que eles não foram relatados ou concebidos todos de uma só vez, mas na conformidade da exclusiva experiência da vida humana em sociedade, e dessa forma torna-se imprescindível, para compreender a acepção atual e entender através da observação dos períodos pretéritos visando suprimir as falhas e, daí realçar o que foi positivo.

Alarcón (1988) deixa claro que os direitos essenciais a pessoa humana se originaram dos combates contra o poder, dos confrontos contra a opressão e o desmando, ou seja, não emergem todos de uma só vez, tão somente quando os momentos lhes são favoráveis e aí segue-se ao reconhecimento de sua essencialidade para garantir cada indivíduo e a sociedade uma existência íntegra.

Este trabalho apresenta um panorama histórico acerca dos direitos humanos fundamentais, como este conceito surge na antiguidade, na Era Moderna e na pós-modernidade. Pretende-se também demonstrar as diferentes acepções, por exemplo, “direitos humanos”, “direitos dos povos” e “direitos fundamentais” e todas elas se convergem para a expressão chave. Finalmente, resta refletir se esses direitos efetivamente são universais.

Investiga-se, todavia, a interferência das diversas Revoluções, tais como, a inglesa, francesa e americana, atentando à averiguação e efetivação dos direitos essenciais da pessoa humana, para, em seguida, debater acerca das “vertentes” ou como extensa parcela de doutrinadores entende “sucessões” de direitos fundamentais.

No decorrer dos séculos, as civilizações se defrontaram com a primordialidade da proteção de certos direitos pertinentes ao ser humano. Percebeu-se que sem a proteção desses direitos, jamais emergiria uma sociedade justa e longeva. É inegável que a proteção da dignidade da pessoa humana desperta uma gama de desafios para o legislador e com o aumento da complexidade social e econômica que mutilam muitos direitos.

## **2. DIREITOS HUMANOS NA GRÉCIA ANTIGA**

A Grécia Antiga, segundo Martins (2003) também lançou bases para o reconhecimento dos direitos humanos, sendo que sua primeira colaboração foi no sentido de colocar a pessoa humana como centro da questão filosófica, ou seja, passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocêntrica possibilitando então refletir sobre a vida humana.

Embora os gregos e demais civilizações tenham realizado diversas contribuições à constatação dos direitos referentes à pessoa humana, no decorrer deste tempo, atos espelhados na escravidão, separação por sexo ou classe social era normal, pois como já revelado, os

direitos não nasceram como uma descoberta, mas seguiram o ímpar deslocamento do desenvolvimento humano.

Platão afirma que Sócrates estuda o homem como objeto de estudo para a elaboração das leis e em seu livro a República investiga um modelo de Estado em que regras e normas regulamentam a vida e o respeito aos seres humanos.

Um dos primeiros exemplos da evolução dos direitos é feito aparentemente nas expressões de Platão, no Criton. Platão acreditava que o conhecimento demonstrava a verdade e bondade em todas as pessoas e nesse diálogo ele aponta Sócrates explicando ter escolhido viver e respeitar as regras e, portanto, cada um que assim o fizesse assistiria às consequências da realização da verdadeira justiça.(PLATÃO, s/d)

### **3 DIREITOS HUMANOS NA ERA MODERNA**

A Idade Média e o Catolicismo tinham uma visão de que os direitos humanos eram estavam muito mais baseados na redenção após a morte, no arrependimento dos pecados que era bom aos olhos de Deus e no julgamento que aconteceria no fim dos tempos, em que, só neste momento toda a justiça se faria sobre a face da Terra.

Para Tomaszewk Jr et al (2016, p. 3): “No cristianismo, durante muito tempo, vivenciou-se uma fase em que os direitos naturais se sobressaíram, principalmente por causa da filosofia do perdão.”

A chegada da Era Moderna muda lentamente alguns comportamentos e forma de gradativa:

Essa mudança comportamental é decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não participava da sociedade feudal; a aparição do Estado Moderno, ocorrendo à centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo; uma mudança de mentalidade, os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa, ocorrendo, portanto uma mundialização da cultura (MARTÍNEZ, 1999, p.115-127).

Desse modo, nasce adepto à nova classe burguesa, o Estado Moderno, que precisava, em seu limiar de um comando pleno, singular, para a ampliação de seu ofício com determinação, suprimindo lentamente a sociedade originária, para uma nova sociedade, em que o sujeito estabelecerá sua predileção sobre o grupo.

A reforma protestante também acrescenta um novo olhar aos direitos humanos: “Outro ponto importante para o reconhecimento de direitos inerentes a pessoa humana foi a Reforma

Protestante que contestou a uniformidade da Igreja Católica, dando importância a interpretação pessoal das Sagradas Escrituras, através da razão (LALAGUNA, 1993, p. 15).

Como a difusão do conhecimento e o debate político caminham muito lentamente não há grande evolução nesta era e sequer pode-se mencionar ainda em direitos consagrados globais, isto é, normais a todos os indivíduos, apenas por remeter-se a raça humana, uma vez que os direitos tangiam concessões comuns, e que permitia sua revogação, isto é, não instituiu um termo perpétuo na prática do poder político.

Neste cenário e até o século XIX tem-se nas Américas e algumas partes do mundo a escravidão. A prática de manter e negociar escravos era comum em muitas partes do mundo por séculos até que o Congresso de Viena, na Áustria o condenou em 1815.

### **3.1 As revoluções inglesa, americana e francesa.**

Ao longo do processo evolutivo dos direitos humanos, surgem no panorama histórico os direitos humanos na concepção de John Locke, no segundo Tratado do governo civil, segundo o qual: "ninguém deve ferir outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses." (LOCKE, apud Sousa, 2011). Sua declaração estabeleceu a ideia de que todos os homens devem ser criados iguais. Depois disso, os homens começaram a querer mais separação e independência das leis.

Nas palavras de Rubio (1998) impossível será refutar o mérito das Revoluções Inglesa (1688-1689), Americana (1776) e Francesa (1789) visando à condecoração dos direitos atinentes à pessoa humana, de certa maneira cada qual contribuiu ao seu modo e as duas últimas influenciaram as constituições do século XIX.

A Revolução Gloriosa está vinculada a própria evolução histórica de reconhecimento de direitos aos ingleses e de limitação do poder real que ocorria, desde a Carta Magna sendo, portanto, uma evolução pragmática, uma continuação de conquistas anteriores e não uma ruptura com o Antigo Regime como a Revolução Francesa (MARTÍNEZ, 1999, p. 115-127).

Todavia, esse documento demonstrava uma afronta ao direito de liberdade de religião, evidenciando uma ferramenta daqueles que possuíam o poder e faziam valer de acordo com sua livre conveniência.

A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante as liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado essa fórmula de organização estatal, *no Bill of Rights*, constituiu o instrumento político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial. (COMPARATO, 2003, p. 92).

Apesar de sua plena importância para o controle do poderio real por intermédio da separação de poderes, bem como a translação da atribuição de legislar e, também, de criar tributos da pessoa do monarca ao Parlamento, essa norma acabou sendo imune aos direitos humanos ao determinar uma crença oficial e extinguir a possibilidade de eventuais práticas de outras religiões no seu território.

No panorama do continente americano Fioravanti (2003) explicita que os camponeses, no ano de 1765, em razão de diversas obrigações fiscais exigidas pela metrópole, agruparam-se com o intuito de contestá-las, com clara interferência da *no taxation without representation*, com o fito de reivindicar o direito que os subordinados da matriz detinham, focando a criação de uma união, comandada pelo Monarca e uma convenção representativa a cada unidade federada.

No decorrer de 1776 é confeccionada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, salientando que todos os indivíduos são iguais perante Deus e que este lhes dedicou direitos oponíveis acima de qualquer poderio político, ressaltando a vida, a liberdade, a persecução pela felicidade e elencando um rol de afrontas cometidas pelo Rei da Inglaterra, salientando as causas da partição política.

Após tal separação o povo norte-americano passa a ser livre para seguir seu próprio destino, elaborando em 1787 a Constituição Federal dos Estados Unidos da América que estruturou o Estado Federal e distribuiu competências, entretanto não fez qualquer menção a direitos humanos, estes apenas tornar-se-iam constitucionais em 1791 através de dez emendas, consagrando a liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a segurança, o devido processo legal, a proporcionalidade da pena, constitucionalizando assim os direitos inerentes a pessoa humana (RUBIO, 1998, p. 85).

Somente em 26 de agosto de 1789, que veio à tona a prestigiada declaração de direitos fundamentais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sinalizada pela totalidade dos direitos celebrados, onde “[...] afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição”<sup>5</sup>. (BIBLIOTECA VIRTUAL DOS DIREITOS HUMANOS, online)

Contudo, a primordial diferença reside no fato de os revolucionários franceses terem designado o poder legislativo como o poder basilar demarcando tanto a prática da autoridade executiva como judiciária, à medida que a revolução americana expõe seu conhecimento histórico com o parlamento inglês desconfiando do legislador e confiando os direitos e as liberdades na Constituição, fixando o exercício do poderio político a este preceito superior.

---

<sup>5</sup> É importante notar que a França era um dos baluartes da política e das classes mais poderosas não só na economia como na ciência.

Ainda que haja diferenças, essas declarações, cada uma numa magnitude diferente, concorrerão para o nascimento do Estado de Direito e com a constitucionalização dos direitos atinentes à pessoa humana.

A consagração do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão destacou, realmente a trajetória dos direitos fundamentais, “de modo que não há praticamente constituições que não tenham dedicado espaço aos direitos ou liberdade fundamentais. (ANDRADE, 1998, p. 27-28).

A contar daí, os direitos fundamentais, passaram a angariar destaque, tanto no contexto internacional, bem como no ordenamento jurídico interno pertinente a cada Estado, avistando-se os direitos fundamentais sob outro enfoque, um enfoque de primordialidade, a igualdade passou a existir sempre rodeando os direitos fundamentais e seu presságio sempre averiguando a limitação do poder do Estado, com objetivo de triunfar a liberdade individual. Acertadamente a estrada foi duradoura, iniciando-se de modo tímido até alcançar o status atual, o panorama talvez ainda não seja o que aspiramos, havendo muito que se fazer, o caminho foi explorado, entretanto ainda distante de se encerrar, temos que como evidenciado neste sucinto contexto histórico, calcar nosso caminho, precipuamente buscando implementar estes direitos fundamentais.

Em 1926, a escravidão deve sair de cena definitivamente pois a primeira Convenção Internacional condenando a escravidão foi redigida pela Liga das Nações e foi assinada por 36 países na conferência de Genebra. O rescaldo da escravidão nos Estados Unidos e em outras partes do mundo deixaria um legado de preconceitos e desigualdade racial por décadas após a sua abolição. No entanto, seria também um abrir os olhos de muitas pessoas para os crimes e atrocidades que haviam ocorrido em todo o mundo, e colocaria muitos dos quadros conceituais para a futura lei dos direitos humanos. (COMPARATO, 2003)

Quase vinte anos após a conferência de Genebra em 6 de janeiro de 1941, Franklin D. Roosevelt entregaria seu discurso de "quatro liberdades" que inspiraria vida no movimento dos direitos internacionais. O presidente declarou que há quatro liberdades humanas essenciais que devem ser capazes de ser exercido, não importa onde no mundo uma pessoa é: "a liberdade de expressão e de expressões, a liberdade de cada pessoa a adorar a Deus em seu próprio caminho, a liberdade de querer , e a liberdade do medo. " O discurso foi dado para o fim da segunda guerra mundial e foi uma das primeiras declarações formais de apoio aos direitos humanos internacionais dados nos Estados Unidos. (E-NOTES, online).

O caminhar ainda lento dos direitos humanos não impediu a crueldade da segunda Guerra Mundial e do Holocausto nazista mudaram o ponto de vista de muitas pessoas em todo o mundo e a noção de povos e sujeitos individuais não conta. Os governos de todo o mundo

viram a necessidade de um organismo mediador internacional que garantiria que tais atos hediondos não poderiam voltar a ocorrer. Assim, as Nações Unidas substituíram a Liga das Nações em 1945 com uma missão revista para "promover e proteger o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem distinção quanto à raça, sexo, língua ou religião." Em 1946, as Nações Unidas estabeleceriam a sua Comissão de direitos humanos e nomeariam Eleanor Roosevelt como Presidente que ajudaria a redigir a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o primeiro documento na história para compilar padrões aceitáveis de tratamento para as pessoas em todo o mundo. O documento declarou que "todas as pessoas nascem iguais e livres em dignidade e direitos." (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS)

Ressalta-se a complexidade dos direitos humanos, que resultam num conjunto de dimensões, que devem interligar-se. Não se trata, porém, de transformar os direitos humanos em uma nova religião da humanidade:

Com o gradual declínio das grandes religiões históricas, aflora em muitos a esperança – talvez inconsciente e certamente ingênua – de colocar no trono uma nova religião, não metafísica, não ultramundana: uma religião, em certa medida, laica, sem liturgias, feita para os homens e as mulheres que operam na cidade terrena (CASSESE, 1994, p. 79).

De outro lado, poucos doutrinadores inclinados ao jusnaturalismo concebem que os direitos humanos são aqueles provenientes das características singulares da pessoa humana em razão de seu vínculo à espécie. Ademais, tal entendimento não demonstra exagero em suas razões, entretanto pode limitar a sua real aceção, muito embora tenha como legítima a assertiva, ainda assim ela elimina aqueles direitos advindos do progresso histórico, social e político que a raça humana tem experimentado.

#### **4 AS DIVERSAS ACEPÇÕES TERMINOLÓGICAS**

No estudo constitucional tem-se empregado diversas expressões para detectar, designar os direitos essenciais à pessoa humana, especificamente como direitos naturais, liberdades públicas, direito dos povos, direitos humanos e direitos fundamentais. Focar-se-á no presente estudo, as duas últimas designações, sendo a primeira visando a positivação advinda das constituições e a segunda para assinalar a sua constatação incorporada no ordenamento jurídico próprio, sendo fundamental, conquanto uma rápida conceituação das demais expressões e a exibição das razões de seu não emprego.

Inicialmente, no que tange aos “direitos naturais”, está definido com o jus-naturalismo, de forma que esses direitos fossem fruto de uma descoberta, não levando em consideração sua

estruturação histórica. Este termo está situado nos episódios históricos posteriores às primeiras Declarações do Século XVIII e aplicavam-na para detectar os direitos essenciais à pessoa humana. Dessa forma o uso desse termo está praticamente extinto, sendo empregado somente quando do estudo pertinente ao período (MARTÍNEZ, 1999).

O termo “direito dos povos” é indicado para os direitos que os povos possuem de determinar seu destino, quer nos âmbitos: político, social, cultural, econômico, determinando o direito de se conectar com outros Estados, direito à paz, não englobando, não obstante os direitos das pessoas como individuais, concretas, excepcionais (MIRANDA, 2000).

Depreende-se assim, que os termos supracitados estreitam a dimensão dos direitos considerados essenciais à pessoa humana. Ao aplicar as referidas expressões logicamente corre-se o risco de redução a conceitos terminológicos que conduziram a diversos prejuízos de grande monta à proteção e ao reconhecimento desses direitos.

Conquanto alguns escritores concebiam que os termos direitos humanos e direitos fundamentais sejam sinônimos, outra corrente é assente na existência de algumas diferenças entre elas sendo, portanto, essencial definir cada qual para então resgatar suas diferenças.

O termo “direitos humanos” alcança diversas faces das necessidades humanas, que, na maioria das vezes, não se consegue nominar o que pode conduzir a prejuízos ao seu real significado, complicando a constatação, bem como a proteção desses direitos.

Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução (ARENDETT, 1979).

Aduz Trindade:

Nunca é demais ressaltar a importância de uma visão integral dos direitos humanos. As tentativas de categorização de direitos, os projetos que tentaram – e ainda tentam – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das “gerações de direitos”, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos. (TRINDADE, 1998, p. 120).

Já os direitos fundamentais se originam através do processo de positivação dos direitos humanos, a partir da constatação, pelas legislações positivas de direitos aclamados como intrínsecos a pessoa humana.

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1998, p. 259).



Igualmente Galuppo (2003, p. 213) ensina que “os direitos humanos transformaram-se em direitos fundamentais somente no momento em que o princípio do discurso se transformou no princípio democrático, ou seja, quando a argumentação prática dos discursos morais se converte em argumentação jurídica limitada pela facticidade do direito, que implica sua positividade e coercibilidade, sem, no entanto, abrir mão de sua pretensão de legitimidade”.

Habermas (2010) admite que:

Assim, encaramos a questão de saber se dignidade humana significa um conceito normativo substantivo do qual os direitos humanos podem ser deduzidos especificando as condições as quais a dignidade humana é violada.

(...) 'dignidade humana' não é meramente uma expressão classificatória, um espaço reservado vazio, por assim dizer, que protuberâncias uma multiplicidade de diferentes fenômenos juntos mas a moral - fonte - de que todos os direitos básicos derivam seu significado. (HABERMAS, 2010, p. 466. trad.nossa)

Os direitos fundamentais representam a constitucionalização daqueles direitos humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo da história dos discursos morais, que são, por isso, reconhecidos como condição para construção e o exercício dos demais direitos.

De igual forma, cumpre transcrever as singelas lições de Luño:

Os direitos humanos são muitas vezes compreendidos como um conjunto de faculdades e instituições que, em todos os momentos históricos, concretizam a exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, que deve ser reconhecida positivamente pelo ordenamentos Jurídico a nível nacional e internacional. Em tanto que com a noção de direitos fundamentais está prestes a aludir aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento legal positivo, na maioria dos casos e suas normas constitucionais, e que tendem a desfrutar de uma tutela fortalecida. (LUÑO, 2004, p. 46, trad. nossa).

No que pertine à expressão "direitos fundamentais" imperiosamente emerge para a humanidade quando confirmados por um ordenamento jurídico peculiar, normalmente assegurados em normas constitucionais diante de um Estado.

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional.(SARLET, 2005, p. 35-36).

Nesse sentido Justen Filho (2012, p. 140) afirma que direito fundamental “consiste em um conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na Constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições

jurídicas para os sujeitos privados e estatais” A expressão direitos humanos tem sido utilizada pela doutrina para identificar os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional.

O termo “direitos humanos” tem sido empregado pela doutrina para constatar os direitos característicos à pessoa humana na esfera internacional (BICUDO, 1997), ao passo que o termo “direitos fundamentais” sugere estrutura jurídica específica, admitindo tais direitos em relação a um poder político normalmente revelado por uma constituição.

Com a positivação no texto constitucional, os direitos humanos tornaram-se direitos fundamentais, objetivos a serem alcançados pelo Estado e também pelos demais atores privados.

Por outro lado e derradeiramente, podemos reputar, portanto, direitos humanos como aqueles direitos que perquirem a proteção da pessoa humana seja em seu caráter individual, assim como no contato social, em âmbito global, sem a constatação de barreiras políticas, todas resultantes de triunfos históricos e livres de comprovação em uma ordem distinta.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste trabalho era descrever sucintamente o panorama histórico do processo evolutivos dos direitos humanos no mundo e então refletir sobre suas diferentes formas apresentadas para a sua denominação.

A doutrina dos direitos humanos foi criada para proteger todos os seres humanos, independentemente da raça, gênero, sexo, nacionalidade, orientação sexual e outras diferenças. É baseado na dignidade humana e na crença de que ninguém tem o direito de tirar isso de outro ser humano.

Lutas e adversidades de lado, a missão original do movimento de direitos civis globais permanece a mesma; assegurar um nível básico de respeito é dado às pessoas em todos os cantos do mundo. A doutrina afirma que cada "homem" tem direitos inalienáveis de igualdade, e em que medida os direitos humanos são universais, é um debate infinito. Uma definição geral dos direitos humanos é que eles são direitos e liberdades a que todos os seres humanos têm direito, simplesmente porque são humanos.

Os inúmeros obstáculos que o movimento tem encontrado ao longo da história, incontestavelmente nos ajudou a compreender os disparates em torno da questão hoje. Da escravidão às edições modernas, as variações na cultura e na religião produziram pontos de vista diferentes em como os direitos civis devem ser abordados.

É necessário entender-se que os direitos assegurados à pessoa humana, independem de seu conhecimento ou predileções particulares, crença, ideologia, política, sexual, ou de

natureza diversa, são provenientes de um longo progresso histórico. Consequentemente, vale asseverar que esses direitos são culturais e que seu rol não é taxativo, ou melhor, vem expandindo à medida em que a humanidade sofre mutações, desvenda recentes tecnologias e conhecimentos, advindo daí direitos abalizados primordiais à pessoa humana.

A declaração universal, pode ser vista como um gesto imperialista dos países ocidentais com o seu rígido conjunto de regras e regulamentos que se alinham com os pontos de vista da sociedade ocidental. A profusão de títulos, de discursos e normas, mais confundem a verdadeira concepção dos direitos humanos que necessitam de sua positivação no contrato social de cada nação intitulando-se direitos fundamentais, sejam os individuais, sejam os direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004.

ANDRADE, José Carlos V. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979

BIBLIOTECA VIRTUAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão, 1789**. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acessado em: 25.05.2018.

CASSESE, Antonio. **II diritti umani nel mondo contemporâneo**. Roma-Bari: Laterza, 1994.

BICUDO, Hélio. **Direitos Humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

CASSESE, Antonio. **I diritti umaninel mondo contemporâneo**. Roma-Bari: Editora Laterza, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

E-NOTES. **The Four Fredoms Sumary - Overview**. Disponível em: <https://www.enotes.com/topics/four-freedoms>. Acessado em: 26.05.2018.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los Derechos Fundamentales**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2003.

HABERMAS, J. (2010), The Concept Of Human Dignity And The Realistic Utopia Of Human Rights. **Metaphilosophy**, 41: 464-480. doi:[10.1111/j.1467-9973.2010.01648.x](https://doi.org/10.1111/j.1467-9973.2010.01648.x)

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In.: SAMPAIO, José Adécio Leite. (coord). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p. 213-250.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

LALAGUNA, Paloma Durán. **Manual de Derechos Humanos**. Granada: Comares, 1993, p. 15.

LUNO, Antonio-Henrique P. **Los derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004, p. 46.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 115-127.

MARTINS, Fladimir Jerônimo B. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional - Tomo IV**. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

PLATÃO. Diálogos Platônicos. CRITÃO (Crítion) ou o DEVER  
In. Platão. **Diálogos**. São Paulo. Ed. Cultrix. Tradução: Jaime Bruna. s/d. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-platc3a3o-crc3adton.pdf>.  
Acessado em: 26.05.2018.

RUBIO, Valle Labrada. **Introduccion a la Teoria de los Derechos Humanos: Fundamento. História. Declaración Universal de 10 de diciembre de 1948**. Madrid: Civitas, 1998, p. 85.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro. **A Liberdade no “Segundo tratado sobre o governo” de John Locke**. Dissertação. Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em: [http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/posgraduacao/defesas/2011\\_mes/2011\\_mes\\_rodrigo\\_sousa.pdf](http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/posgraduacao/defesas/2011_mes/2011_mes_rodrigo_sousa.pdf). Acessado em: 25.05.2018

TOMASZEWK JUNIOR, Elias; Bonini, Luci M.M.; LEME, Maria de Lourdes C.S.; SILVA, Elza M.T. Silva Evolução dos direitos fundamentais e seus reflexos na Constituição Federal de 1988.Revista Científica UMC. Mogi das Cruzes, v. 1, n. 1, agosto 2016

TRINDADE, Augusto A. Cançado. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 120.